



Município de  
**JOAÇABA**  
SC

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_

ORIGEM \_\_\_\_\_

DATA \_\_\_\_\_

SIGNATÁRIO: \_\_\_\_\_

**ASSUNTO**

PROCESSO Nº **0002592/2016**

DATA DE ENTRADA  
23/11/2016 17:08:56

ASSUNTO  
recurso

REQUERENTE  
SERBET - SISTEMA DE ESTACIONAMEN

Compos 2592

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA/SC**

1

Concorrência Pública Nº. 7/2016

Processo Administrativo Nº. 77/2016

**SERBET – SISTEMA DE ESTACIONAMENTO  
VEICULAR DO BRASIL LTDA**, empresa privada, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ/MF 00.999.705/0001-64, representada por **ALANO BRANCO**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG. Nº. 2.189.839 (SSPSC) e inscrito no Ministério da Fazenda sob o CPF/MF Nº. 915.090.929-00, ambos com endereço comercial na Av. Rolf Wiest Nº. 277, sala 516, Bom Retiro, Joinville/SC, CEP.: 89.223.005, com o endereço eletrônico (*e-mail*) [alano.branco@serbet.com.br](mailto:alano.branco@serbet.com.br), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu advogado e bastante procurador ao final assinado, interpor a presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

haja vista que a habilitação da **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS JOAÇABA – CDL** afigura-se clara e intransponível violação da Lei e do Edital e que caso não seja revista será objeto de Mandado de Segurança. Senão vejamos.

Urge ressaltar, desde já, que não se pretende com as afirmações supra lançar qualquer espécie de dúvidas sob a probidade dessa Administração.

Em assim sendo, ainda que sejamos “contudentes” nas razões da presente impugnação, ressaltamos que não há qualquer suspeita contra esta Zelosa e Honrada Administração, mas será necessário demonstrar que a habilitação da CDL afigurara-se, como todo respeito, uma verdadeira aberração administrativa/jurídica.

Como será demonstrado, a busca pela “melhor oferta” que deve motivar os atos administrativos no processo licitatório, não serve, sob nenhuma ótica, de salva guarda para que a Administração afaste a Lei e o Edital habilitando quem não preenche os requisitos legais para participação no certame.

Assim, não se pode admitir que uma Associação Civil sem fins lucrativos participe de Licitação, eis que caracteriza clara ofensa ao princípio da concorrência, bem como a ausência de registro de seu único atestado técnico o torna imprestável para os fins previstos na Lei. Explica-se.

## **DA NATUREZA JURÍDICA DA CDL – IMPOSSIBILIDADE DE CONCORRER EM LICITAÇÃO**

Ilustre Presidente, conforme se infere da ata da licitação, houve por bem à Vossa Senhoria o termo da seguinte forma, *in verbis*:

“...foram entregues no setor de protocolo os envelopes **DAS SEGUINTE**S EMPRESAS: Merlos Jr. Empreendimentos **LTDA**; Br-Tic Inovações Tecnológicas **LTDA**; Serbet – Sistema de Estacionamento Veicular do Brasil; **CÂMARA DIRIGENTES LOJISTAS JOACABA CDL**...”

Nesta passo já encontramos um erro gravíssimo: A CDL não é empresa, mas sim uma Sociedade Civil sem Fins Lucrativos.

Com todo respeito devido à Vossa Senhoria, a habilitação da CDL não pode prevalecer sob pena de ofensa a regras comezinhas de direito empresarial, eis que sequer a natureza jurídica da pessoa jurídica foi reconhecida.

Conforme se infere do Estatuto Social da CDL trata-se ela de uma **ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS**.

De outra banda, reza o Edital do presente certame, *in verbis*:

### **3. DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA PARTICIPAÇÃO**

3.1. **PODERÃO PARTICIPAR DA PRESENTE LICITAÇÃO EMPRESAS DO RAMO**, regularmente estabelecidas no País, que atendam as condições do presente Edital.

3.2. Será vedada a participação de **EMPRESAS** declaradas inidôneas por Ato do Poder Público Municipal, ou que estejam temporariamente impedidas de licitar, contratar ou transacionar com a Administração Pública de Joaçaba ou quaisquer de seus órgãos descentralizados (inciso III e IV do art. 87 da Lei 8.666/93).

3.2.1. Será vedada a participação de **EMPRESAS** que estejam sob processo de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial.

3.2.2. Não poderá participar, direta ou indiretamente, servidor, agente político ou responsável pela Licitação, na forma do artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/93, observadas também as vedações dos artigos 66, 67 e 68 da Lei Orgânica do Município.

3.3. **A EMPRESA** licitante deverá ter como objeto de exploração descrito em seu contrato social, atividade inerente ao objeto desta licitação.

(...)

No item que tem como título “DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA PARTICIPAÇÃO”, agindo de acordo com a Lei, deixa claro que, além de ser necessário ter natureza jurídica de “empresa”, **SOMENTE SERÃO ACEITAS NA LICITAÇÃO EMPRESAS DO RAMO!**

4

É de se perguntar:

- ✦ A Câmara dos Dirigentes Lojistas de Joaçaba é uma empresa?
- ✦ Tem como objeto social a exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos?
- ✦ Tem contrato Social?

A Resposta a estas 3 (três) perguntas é um retumbante NÃO! A Câmara dos Dirigentes Lojistas não é empresa; não sequer objeto social; não possui contrato social.

Como dito, o Edital é bem claro no sentido de que apenas empresas poderiam participar do Certame.

A Lei 8.666/93, Lei Geral de Licitações, é claro no sentido de que a Administração Pública encontra-se vinculada ao Edital. Reza o artigo 3º da Lei Citada, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Handwritten signature or mark.

Trata-se de um erro tão grotesco que, repetimos, cremos que não será necessário a impetração de Mandado de Segurança.

Marçal Justen Filho em sua clássica obra assevera, *in verbis*:

Assim, por exemplo, uma sociedade civil não pode exercer atividades mercantis e vice-versa. O motivo é que, ao dedicar-se a atividades de outra natureza, estará sujeita e regime jurídico diverso, inclusive no tocante à formalização de sua inscrição. Uma associação (sociedade civil sem fins lucrativos) não pode dedicar-se a atividade especulativa. Uma sociedade de economia mista, constituída para certo escopo, não pode dedicar-se amplamente à competição no mercado<sup>1</sup>.

Não há nenhuma compatibilidade entre o objeto licitado e as finalidades institucionais da CDL.

O Objeto licitado é:

### 1. DO OBJETO

1.1. Constitui-se objeto da presente Concorrência a outorga de concessão onerosa do serviço de implantação, exploração e administração de estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos do Município de Joaçaba.

Nem se alegue que a inclusão da operação de estacionamento rotativo pago nas finalidades institucionais seriam o suficiente para desnaturar sua característica, pois, como diria a sabedoria popular: “se colocarmos cachaça dentro de uma garrafa de vinho, não teremos vinho”.

A exploração de estacionamento pago trata-se de um serviço público a ser descentralizado por meio de concessão a ser explorado por empresa.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 15ª. Ed. São Paulo: Dialética, 2.012. p. 309.

Ora, repita-se, a recorrente (ou qualquer empresa que se disponha a participar do certame) trata-se de uma empresa privada e que embora tenha como objeto social a prestação de serviços públicos que lhes são transferidos por contratos de concessão, por óbvio a requerente visa lucros.

Conforme preleciona Hely Lopes Meireles em sua clássica obra<sup>2</sup>, *in verbis*:

O contrato administrativo, por parte da Administração, destina-se ao atendimento das necessidades públicas, mas por parte do contratado objetiva um lucro, através da remuneração consubstanciada nas cláusulas econômicas e financeiras. Esse lucro há que ser assegurado nos termos iniciais do ajuste, durante a execução do contrato, em sua plenitude, mesmo que a Administração se veja compelida a modificar o projeto, ou o modo e forma da prestação contratual, para melhor adequação às exigências do serviço público.

Assim, a participação de uma Associação Civil sem fins lucrativos afigura-se como concorrência desleal.

Em assim sendo, deve ser reformada a R. Decisão que tratou a CDL como empresa e a habilitou para prosseguir no certame.

## DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DO ATESTADO JUNTO A ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE

Conforme se infere do Edital, **O procedimento licitatório obedecerá, integralmente, a Lei n.º 8.666/93.**

<sup>2</sup> MEIRELES, Hely Lopes. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. 13ª Ed. São Paulo: Melheiros Editores, 2002. p. 193.



Não poderia ser de outra forma, já que a Lei 8.666/93 trata-se da Lei Geral das Licitações e o procedimento administrativo de aquisição de produtos ou serviços, via, de regra, deve se sujeitar a tal lei sob pena de ilegalidade.

Nessa quadra, também é óbvio que a Administração não pode contratar com qualquer pessoa, pois teríamos enorme risco do objeto licitado ser entregue a "aventureiros", sem qualquer experiência e qualificação para desenvolver a atividade contratada pela Administração.

Assim, a Lei 8.666/93 determina, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado,

**DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES**, limitadas as exigências a:

(...)

Ocorre, Ilustríssimo Presidente, que a Associação CDL apresentou apenas um atestado e ele não se encontra de acordo com a Lei, pois não foi objeto de registro na entidade profissional competente.



Ora, o Edital é claro no sentido de que **“O procedimento licitatório obedecerá, integralmente, a Lei nº. 8.666/93”**: De igual modo, a Lei 8.666/93 é clara ao asseverar que o atestado apenas será válido para fins de comprovação de capacidade técnica caso estejam **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**.

Assim, não pode prevalecer o entendimento da Comissão de Licitação de que a CDL cumpriu os requisitos do Edital, eis que o registro decorre de imposição legal do qual a municipalidade não pode se afastar.

Repisamos: o edital é claro no sentido de que “obedecerá integralmente a Lei 8.666/93”, assim, não pode agora alegar que a comprovação da capacidade técnica será feita de outra forma e detrimento daquela prevista na Lei Geral de Licitações.

Os Tribunais pátrios são claros sobre a necessidade do Registro no órgão de classe para lhes conferir validade, pois sem o registro não se trata de documento público em que é possível consultar sua veracidade, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. CREA/BA. REGISTRO DE ATESTADO TÉCNICO DE OBRA E SERVIÇO EXECUTADO NO EXTERIOR. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. EMPRESA ESTRANGEIRA. LEI Nº 8.666/1993. RESOLUÇÃO CONFEA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. 1. **A exigência contida no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/1993 deve ser interpretada no sentido de que os atestados de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade relacionada com o objeto da licitação, devem ficar arquivados no Conselho Profissional respectivo, com a finalidade de publicidade e oponibilidade a terceiros.** 2. Não há responsabilidade do

CREA sobre a veracidade e capacidade técnica que retratam os documentos registrados pelas empresas que prestaram serviços no exterior, mas tão somente quanto à existência formal de tais atestados e o seu conteúdo, que deve ser registrado no vernáculo, emitindo-se o denominado Atestado Técnico. Não pode o CREA impor como condição para registro dos atestados técnicos a participação de profissionais registrados junto ao CREA na obra ou serviço cujo atestado se pretende registrar, ou mesmo ter exercido fiscalização sobre a obra.

(...)

(TRF-1 - AMS: 200533000221568 BA 2005.33.00.022156-8, Relator: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, Data de Julgamento: 29/07/2013, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.225 de 07/08/2013)

Em assim sendo, restando demonstrado que o atestado técnico ofertados pela CDL para demonstrar sua capacidade técnica está em desacordo com a Lei 8.666/93, deve ser ela declarada inabilitada e prosseguir o certame sem sua participação, sob pena de afronta à Lei de Licitações.

## CONCLUSÃO

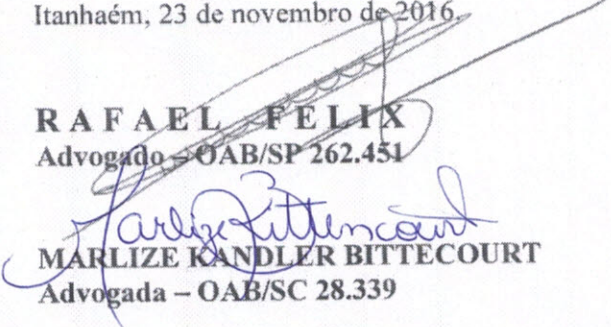
Por todo o exposto, deve ser dado provimento ao presente recurso para declarar como não habilitada ou inabilitada a Câmara de Dirigentes Lojistas.

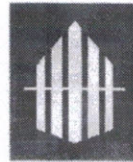
Termos em que

Pede e Espera Deferimento.

Itanhaém, 23 de novembro de 2016.

**RAFAEL FELIX**  
Advogado - OAB/SP 262.451

  
**MARLIZE KANDLER BITTECOURT**  
Advogada - OAB/SC 28.339

**FELIX**

E ASSOCIADOS

Advocacia e Assessoria Empresarial

**PROCURAÇÃO AD JUDICIA E EXTRA JUDICIA**

**Outorgante:** SERBET – SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL LTDA - EPP, empresa privada, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ/MF 00.999.705/0001-64, representada por **ALANO BRANCO**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG. N°. 2.189.839 (SSPSC) e inscrito no Ministério da Fazenda sob o CPF/MF N°. 915.090.929-00, ambos com endereço comercial na Rua Ariovaldo de Paula Martins S/N, Centro, Araquari/SC, CEP. 89.245-000.

**Outorgados:** **RAFAEL FELIX**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o N°. 262.451, portador da Cédula de Identidade RG. N°. 32.469.599/8, inscrito no Ministério da Fazenda sob o CPF/MF 216.055.708-00, **MARCOS FERREIRA DE SANTANA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o N°. 299.687 e **ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o N°. 342.143, todos com escritório na Av. Rui Barbosa N°. 688, sala 12, Centro, Itanhaém – SP, – CEP: 11740-000. Tel. (13) 3426-1303.

**PODERES OUTORGADOS:** amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula “*ad judicium*” e “*extra judicium*”, em qualquer instância ou Tribunal, podendo propor qualquer ação e defendê-los nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda poderes para desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, na forma do artigo 38 do Código de Processo Civil, podendo, ainda, representar a outorgante em homologação de rescisão contratual de trabalho perante Sindicatos ou Secretarias de Governo, bem como atuar em processo de Licitação, com poderes para ofertar propostas, interpor recursos, desistir deles, bem como praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da empresa outorgante, agindo em conjunto ou separadamente, **podendo também representar o outorgante junto a todos os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, autarquias e assemelhados**. Podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes.

Araquari, 02 de março de 2016.

**1º-TABELIÃO****SERBET – SISTEMA DE ESTACIONAMENTO  
VEICULAR DO BRASIL LTDA – EPP – Alano Branco**

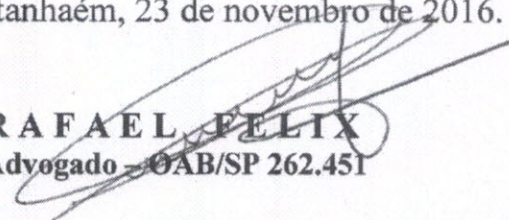
1

3

## **SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES**

Eu, **RAFAEL FELIX**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na **OAB/SP** sob o Nº. **262.451**, portador da Cédula de Identidade RG. Nº. 32.469.599/8, inscrito no Ministério da Fazenda sob o CPF/MF 216.055.708-00, com escritório à Av. Rui Barbosa Nº. 688, sala 12, Centro, Itanhaém/SP, CEP: 11740-000, **SUBSTABELEÇO COM RESERVAS** os poderes outorgados a mim por **SERBET - SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL LTDA - EPP** à Dra. **MARLIZE KANDLER BITTENCOURT**, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o número de ordem OAB/SC Nº. 28.339, com escritório na Rua Getúlio Vargas Nº. 2.297, Centro, Joaçaba/SC.

Itanhaém, 23 de novembro de 2016.

  
**RAFAEL FELIX**  
Advogado - OAB/SP 262.451